

CONCURSO PÚBLICO
PARA EXECUÇÃO DA EMPREITADA DE CONCEÇÃO-
CONSTRUÇÃO DA
“REABILITAÇÃO DO ACESSO NAS FAJÃS DO CABO
GIRÃO”

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

ÍNDICE

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
Cláusula 1. ^a Objeto	4
Cláusula 2. ^a Disposições por que se rege a empreitada	4
Cláusula 3. ^a Esclarecimento de dúvidas	6
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	7
<i>SECÇÃO I ELABORAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO</i>	7
Cláusula 4. ^a Disposições aplicáveis	7
Cláusula 5. ^a Projeto	7
Cláusula 6. ^a Acompanhamento da elaboração do projeto de execução	10
Cláusula 7. ^a Requisitos de apresentação dos elementos de projeto	10
Cláusula 8. ^a Transferência de propriedade	11
Cláusula 9. ^a Direitos de autor	11
<i>SECÇÃO II PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS</i>	12
Cláusula 10. ^a Sistemas de gestão	12
Cláusula 11. ^a Preparação e planeamento da execução da obra	13
Cláusula 12. ^a Plano de trabalhos e plano de pagamentos	15
Cláusula 13. ^a Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	16
<i>SECÇÃO III INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS</i>	17
Cláusula 14. ^a Trabalhos preparatórios e acessórios	17
Cláusula 15. ^a Instalações e direito de acesso ao Dono de Obra e à Fiscalização	22
Cláusula 16. ^a Equipamento	24
Cláusula 17. ^a Trabalhos de proteção e segurança	25
Cláusula 18. ^a Remoção de vegetação	26
Cláusula 19. ^a Implantação e piquetagem	26
<i>SECÇÃO IV PRAZOS DE EXECUÇÃO</i>	27
Cláusula 20. ^a Prazo de execução da empreitada	27
Cláusula 21. ^a Cumprimento do plano de trabalhos	28
Cláusula 22. ^a Atos e direitos de terceiros	29
<i>SECÇÃO V CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA</i>	29
Cláusula 23. ^a Condições gerais de execução dos trabalhos	29
Cláusula 24. ^a Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	30
Cláusula 25. ^a Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	31
Cláusula 26. ^a Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	32
Cláusula 27. ^a Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	33
Cláusula 28. ^a Aplicação dos materiais e elementos de construção	33
Cláusula 29. ^a Substituição de materiais e elementos de construção	33
Cláusula 30. ^a Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	33
Cláusula 31. ^a Remoção de materiais ou elementos de construção	34
Cláusula 32. ^a Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	34
Cláusula 33. ^a Alterações ao projeto propostas pelo Adjudicatário	34
Cláusula 34. ^a Menções obrigatórias no local dos trabalhos	35
Cláusula 35. ^a Ensaaios	35
Cláusula 36. ^a Medições	36
Cláusula 37. ^a Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	36
Cláusula 38. ^a Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	37
Cláusula 39. ^a Outros encargos do Adjudicatário	38
<i>SECÇÃO VI PESSOAL</i>	38
Cláusula 40. ^a Obrigações gerais	38
Cláusula 41. ^a Horário de trabalho	39
Cláusula 42. ^a Segurança, higiene e saúde no trabalho	40
<i>SECÇÃO VII SEGUROS</i>	41
Cláusula 43. ^a Contratos de seguro	41
Cláusula 44. ^a Objeto dos contratos de seguro	42
CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA	44
Cláusula 45. ^a Preço contratual e condições de pagamento	44
Cláusula 46. ^a Adiantamentos ao Adjudicatário	46
Cláusula 47. ^a Reembolso dos adiantamentos	46
Cláusula 48. ^a Descontos nos pagamentos	47
Cláusula 49. ^a Mora no pagamento	47

Cláusula 50. ^a	Revisão de preços	48
CAPÍTULO IV REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.....		48
Cláusula 51. ^a	Representação do Adjudicatário	48
Cláusula 52. ^a	Representação do Dono de Obra	50
Cláusula 53. ^a	Livro de registo da obra	50
CAPÍTULO V RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA		51
Cláusula 54. ^a	Receção provisória	51
Cláusula 55. ^a	Prazo de garantia	51
Cláusula 56. ^a	Receção definitiva	51
Cláusula 57. ^a	Liberação de caução	52
CAPÍTULO VI VICISSITUDES CONTRATUAIS		53
Cláusula 58. ^a	Deveres de colaboração recíproca e informação	53
Cláusula 59. ^a	Subcontratação e cessão da posição contratual.....	53
Cláusula 60. ^a	Sanções pecuniárias contratuais	54
Cláusula 61. ^a	Resolução do contrato pelo Dono de Obra	55
Cláusula 62. ^a	Resolução do contrato pelo Adjudicatário	57
Cláusula 63. ^a	Força maior.....	58
Cláusula 64. ^a	Execução da caução.....	59
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS		60
Cláusula 65. ^a	Deveres de informação.....	60
Cláusula 66. ^a	Confidencialidade e proteção de dados	60
Cláusula 67. ^a	Foro competente	61
Cláusula 68. ^a	Gestor do contrato	61
Cláusula 69. ^a	Comunicações e notificações	61
Cláusula 70. ^a	Contagem dos prazos	61
Cláusula 71. ^a	Início de produção de efeitos	62
Cláusula 72. ^a	Legislação aplicável.....	58

Anexo I – Conteúdos mínimos para avaliação de propostas.....pág.63

Anexo II – Programa Preliminar.....pág.67

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso público para a realização da empreitada de conceção-construção da *“Reabilitação do Acesso nas Fajãs do Cabo Girão”*, na Freguesia de Câmara de Lobos, Concelho de Câmara de Lobos, Região Autónoma da Madeira (este procedimento faz parte da Operação n.º 1225 – Restabelecimento do potencial de produção – Ação 5.2.0 – Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola decorrente de catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos e acontecimentos catastróficos – PRODERAM 2020).
2. Este Contrato inclui todos os serviços, fornecimentos e trabalhos acessórios e conexos necessários à sua integral execução e tem por objeto a execução das seguintes prestações:
 - a) A elaboração do Projeto de Execução, nos termos do previsto no artigo 43.º, n.º 3, do Código dos Contratos Públicos, e desenvolvido nos termos previstos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
 - b) A realização de todos os trabalhos definidos quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no Projeto de Execução e nas peças do procedimento.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução da empreitada obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na redação em vigor;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

- d) Ao Decreto n.º 41 821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
 - e) Ao Decreto n.º 46.427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
 - f) À Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
 - g) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - h) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º, n.ºs 5, alínea b), e 6, do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos e respetivos anexos, incluindo o Programa Preliminar;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
5. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
6. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código de Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
7. A aprovação por parte do Dono de Obra de qualquer documento que lhe seja submetido pelo Adjudicatário não exonera este último do cumprimento de todas as obrigações especificadas nas disposições legais e contratuais aplicáveis.
8. A obra e o Adjudicatário ficam sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

Cláusula 3.^a

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Adjudicatário tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas aos responsáveis pela fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Adjudicatário submetê-las imediatamente aos responsáveis pela fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

SECÇÃO I

ELABORAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO

Cláusula 4.^a

Disposições aplicáveis

1. O objeto do Contrato é, nos termos e para efeitos do Anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, uma obra de engenharia costeira, tratando-se, para efeitos do Anexo II à mesma Portaria, de uma obra de Categoria III.
2. De acordo com o disposto na Portaria n.º 119/2012, de 30 de abril, trata-se de uma obra até classe 4.
3. O Adjudicatário deverá observar as disposições legais relativas à elaboração de projetos de obras públicas, designadamente o disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como os princípios e requisitos mínimos definidos no Programa do Concurso e no Caderno de Encargos.
4. A elaboração do Projeto de Execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos, dentre os referidos no n.º 5 do artigo 43.º do CCP:
 - a) Dos levantamentos e das análises de base e de campo;
 - b) Dos estudos geológicos e geotécnicos;
 - c) Dos estudos hidrogeológicos;
 - d) Dos resultados dos ensaios laboratoriais ou outros;
 - e) Do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 5.^a

Projeto

1. O projeto a elaborar pelo Adjudicatário, e aprovado pelo Dono de Obra, nos termos das cláusulas do presente Caderno de Encargos e respetivos Anexos, constitui o Projeto de Execução a considerar para a realização da Empreitada.
2. O Projeto será elaborado em três fases:
 - a) Estudo Prévio, que integra a proposta do Adjudicatário;

- b) Anteprojeto, de acordo com conteúdo indicado na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho e no Caderno de Encargos;
 - c) Projeto de Execução, a submeter à aprovação do Dono de Obra.
3. Os prazos relativos à elaboração do Projeto são os constantes da proposta do Adjudicatário, de acordo com o planeamento definido no Caderno de Encargos.
 4. O Anteprojeto deverá ser submetido à apreciação do Dono de Obra no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** após a data de início de produção de efeitos do Contrato.
 5. O Dono de Obra deverá tomar uma decisão sobre o Anteprojeto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar da respetiva entrega pelo Adjudicatário.
 6. O Projeto de Execução deverá ser elaborado no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias** após notificação da decisão do Dono de Obra de aprovação do Anteprojeto.
 7. O Projeto de Execução deverá ser elaborado de forma faseada, de modo a permitir a sua contínua revisão por Consultor independente indicado pelo Dono de Obra e obter o parecer final de revisão de projeto nos termos previstos no número seguinte.
 8. O Dono de Obra deverá tomar uma decisão sobre o Projeto de Execução no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da respetiva entrega pelo Adjudicatário, ou de cada entrega parcial, caso o Plano de Trabalhos apresentado e aprovado pelo Dono de Obra preveja entregas faseadas.
 9. Caso o Projeto de Execução não seja aceite pelo Dono de Obra, no seu todo ou em parte, o Adjudicatário terá até **15 (quinze) dias**, a contar da data de notificação do Dono de Obra, para efetuar a revisão e/ou correção das peças apresentadas de modo a obter a aprovação do Dono de Obra.
 10. A contagem do prazo de decisão do Dono de Obra mencionado na primeira parte do número anterior só se inicia após a confirmação pelo Dono de Obra da receção de todos os elementos que, nos termos Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, devem compor o Projeto de Execução para toda a Empreitada ou para as entregas parciais faseadas previamente acordadas, ficando suspenso sempre que o Dono de Obra solicite ao Adjudicatário esclarecimentos e/ou alterações às peças apresentadas.

11. Os esclarecimentos, correções e/ou as alterações indicadas no número anterior devem ser entregues pelo Adjudicatário no prazo máximo de **8 (oito dias)** a contar da data da notificação do Dono de Obra.
12. Quaisquer trabalhos de execução da Empreitada só poderão ser realizados após a aprovação pelo Dono de Obra, como bom para execução, do respetivo projeto.
13. O Adjudicatário é o único responsável perante o Dono de Obra pela boa elaboração do Projeto de Execução.
14. A Aceitação do Projeto de Execução pelo Dono de Obra não prejudica a responsabilidade do Adjudicatário pelos erros e omissões inerentes aos dados, peças ou informações de sua autoria, sendo da sua exclusiva responsabilidade elaborar todas as retificações que venham a ser necessárias.
15. Todos os encargos e custos associados às alterações de projeto determinadas pelo cumprimento de normas, regulamentos e especificações técnicas serão da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.
16. Durante o desenvolvimento do Projeto de Execução, deverá o Adjudicatário promover as diligências necessárias por forma a garantir o envolvimento de todas as entidades interessadas, com conhecimento prévio e colaboração do Dono de Obra.
17. O Adjudicatário não poderá alterar a equipa técnica responsável pela elaboração do Projeto de Execução constante da proposta apresentada a concurso, salvo quando tenha requerido a sua substituição ao Dono de Obra com fundamento em motivos manifestamente imprevisíveis à data de apresentação da proposta, obtendo do Dono de Obra a correspondente autorização expressa por escrito no prazo de **10 (dez) dias** após a referida solicitação.
18. Após a aprovação do Projeto de execução pelo Dono de Obra, o Adjudicatário deverá entregar 3 (três) coleções completas em papel do Projeto de Execução e igualmente em formato digital editável.
19. Compete ao Adjudicatário a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do Projeto de Execução para os trabalhos objeto da Empreitada, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.
20. Até à data da receção provisória e nos casos em que haja alterações propostas pelo Adjudicatário, este entregará ao Dono de Obra uma coleção atualizada de todos os desenhos, elaborados em papel e igualmente em formato digital editável, nomeadamente através de CD e PEN, com peças gráficas em formato DWG e respetivos ficheiros de plotagem.

21. O Adjudicatário deverá proceder à elaboração do PSS em fase de projeto, em conformidade com o indicado no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
22. O Adjudicatário deverá, até à data da receção provisória, proceder à entrega da compilação técnica da obra, conforme o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

Cláusula 6.^a

Acompanhamento da elaboração do projeto de execução

1. O Dono de Obra acompanhará a execução do projeto de execução através de reuniões com uma periodicidade quinzenal, obrigando-se o Adjudicatário a assegurar a presença do Coordenador de Projeto, acompanhado dos projetistas responsáveis pelas especialidades, nessas reuniões e em quaisquer outras que a Dono de Obra vier a agendar, com uma antecedência mínima de 2 (dois) dias.
2. Compete ao Adjudicatário ou o seu Representante elaborar a ata das reuniões mencionadas no número anterior.
3. O Adjudicatário terá um prazo de 2 (dois) dias a contar da data da receção da mesma para a confirmar e suscitar os aditamentos que entenda convenientes, considerando-se a mesma tacitamente aceite em caso de não pronúncia por parte do Adjudicatário dentro desse prazo.
4. A referida ata deverá ser acompanhada de relatório que contenha informação circunstanciada sobre o desenvolvimento dos trabalhos objeto da fase em curso.

Cláusula 7.^a

Requisitos de apresentação dos elementos de projeto

1. Os elementos do Projeto de Execução a remeter pelo Adjudicatário deverão ser apresentados de acordo com os seguintes requisitos:
 - a) O projeto será constituído por peças escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação;
 - b) Organização das peças escritas e desenhadas que constituem o projeto será apresentada em formato digital e 3 (três) cópias em papel;
 - c) Todas as entregas do projeto, total ou parcial, deverão ser efetuadas mediante registo eletrónico compatível com os sistemas informáticos do Dono de Obra;
 - d) O mapa de quantidades, o mapa de medições detalhadas e o orçamento do projeto de execução deverão integrar todas as especialidades num único

ficheiro em formato excel, sendo responsabilidade do Adjudicatário a congregação, nesse documento, de todos os mapas de quantidades das diferentes especialidades, assegurando, igualmente, a coerência e uniformidade do mapa global, quer em termos de organização e numeração dos capítulos, quer no que respeita à descrição dos artigos incluídos no mesmo;

- e) O mapa de quantidades do projeto de execução inclui todos os artigos/capítulos necessários ao integral cumprimento do Contrato, mesmo que não se encontrem expressamente discriminados.
2. Os estudos e projetos que consubstanciam o projeto deverão ser apresentados ao Dono de Obra, nas suas diversas fases, acompanhados por declarações de responsabilidade dos respetivos autores relativamente à sua qualidade, segurança e durabilidade.

Cláusula 8.^a

Transferência de propriedade

1. Com a execução do serviço de elaboração do Projeto de Execução ocorre a transferência da posse e da propriedade desse elemento de projeto a desenvolver ao abrigo do contrato para o Dono de Obra, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.^a

Direitos de autor

1. É garantida, nos termos referidos no presente artigo, a salvaguarda dos direitos de autor e a divulgação, pelo Adjudicatário, dos estudos e projetos produzidos no âmbito do contrato, nos termos da legislação aplicável.
2. Todos os elementos são produzidos pelo Adjudicatário ao abrigo do regime da obra por encomenda, pelo que os inerentes direitos de autor constituirão, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março (com as alterações subsequentes), propriedade exclusiva do Dono de Obra.

3. O Adjudicatário aceita e reconhece que ao Dono de Obra assistirá o direito de usar e dispor de todos os documentos de natureza patrimonial adquiridos nos termos do número anterior, com exclusão dos direitos de natureza moral e intelectual, nos termos do artigo 56.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

SECÇÃO II

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 10.^a

Sistemas de gestão

1. Sem prejuízo das obrigações previstas na Cláusula 12.^a, o Adjudicatário deve apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de início de produção de efeitos do Contrato, o desenvolvimento das notas técnicas apresentadas em fase de proposta referentes ao Sistema de Gestão Ambiental (SGA), Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) e Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho, nos termos seguintes:
 - a) Para além da documentação detalhada nas alíneas seguintes, deverá o Adjudicatário desenvolver as notas técnicas apresentadas na fase de proposta referente aos Sistemas de Gestão a implementar para a execução do contrato e da obra, incluindo um Quadro com identificação dos meios humanos a afetar à obra com funções específicas relacionadas com a Qualidade, Ambiente e a Segurança e Saúde (nomes, qualificações, tempos de permanência e períodos), indicando explicitamente o(s) Técnico(s) que assumirá(ão) as funções de Gestor(es) dos Sistemas de Qualidade, Ambiente, Segurança e Responsabilidade Social e o Técnico de Segurança e Higiene do Trabalho (Nível 5 ou superior) que deverá possuir a qualificação de acordo com Autoridade para as Condições de Trabalho;
 - b) Desenvolvimento da nota técnica SGQ remetida em fase de proposta, composta pela documentação que evidencie a capacidade para dotar o projeto e a obra de um SGQ, através do desenvolvimento e apresentação do Plano de Monitorização e Medição e do Plano de Verificação da Conformidade Legal a implementar para a execução do contrato e da obra, com base na análise do Caderno de Encargos e nas especificações dos elementos de projeto, com

especial ênfase a adequabilidade dos materiais dos elementos em contacto com os efluentes ou reagentes para suportarem a agressividade do meio durante a vida útil espectável do elemento, mas abordando também outros materiais de maior importância para a qualidade da obra;

- c) Desenvolvimento da nota técnica remetida em fase de proposta, referente ao SGA, onde evidencia a capacidade para dotar a obra de um SGA, desenvolvendo e apresentando o Plano de Monitorização e Prevenção e do Plano de Verificação da Conformidade Legal a implementar para execução do contrato (projeto de execução) e obra, com base na legislação em vigor (Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro e Registo SIRER), na análise do Caderno de Encargos, na análise do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição (PPG-RCD) da fase de projeto e no seu desenvolvimento para a fase de obra (Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março, Modelo de PPG-RCD disponível no sítio da Internet da APA) e ainda nas restantes componentes ambientais, tais como: ruído produzido pelos equipamentos usados no exterior e a incomodidade provocada na vizinhança (Decreto-Lei nº 221/2006, de 8 de novembro e Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro), ocupação do solo, tratamento dos efluentes líquidos provenientes das instalações sociais ou dos trabalhos a executar e prevenção da contaminação de solos ou aquíferos durante o abastecimento de combustíveis, mudanças de óleo e reparações de equipamentos no estaleiro.
2. Os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 anterior devem ainda refletir o facto de que, uma vez concluída a obra, o Adjudicatário deverá proceder à criteriosa reposição das condições ambientais de referência (existentes antes da obra) ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar a regularização das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou decorrentes da legislação e com as instruções do Dono de Obra.

Cláusula 11.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Adjudicatário é responsável, designadamente, pelo seguinte:
 - a) Perante o Dono de Obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho

vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao Adjudicatário.

3. O Adjudicatário realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal, ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição dos estaleiros;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo Adjudicatário ao Dono de Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada que não estejam já plenamente definidas no projeto de execução;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono de Obra;

c) Nos casos previstos na parte final do artigo 378.º, n.º 2, do CCP, a apresentação pelo Adjudicatário de reclamações relativamente a erros e

omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º do CCP, sob pena de responsabilidade parcial ou total sobre os trabalhos complementares a executar;

- d) A apreciação e decisão do Dono de Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo Adjudicatário dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo Adjudicatário do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo Dono de Obra dos documentos referidos na alínea f);
- h) A elaboração do PSS – fase de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas constantes da estrutura do programa preliminar e da proposta adjudicada, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Adjudicatário. Esse documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

Cláusula 12.^a

Plano de trabalhos e plano de pagamentos

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de início de execução do Contrato, o Adjudicatário deve apresentar o Plano de Trabalhos e o Plano de Pagamentos, que densifiquem e concretizem os planos inicialmente apresentados na proposta de acordo com o previsto nas peças do procedimento.
2. O Plano de Trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra ou dos prazos parciais vinculativos definidos no Plano de Trabalhos constante do Contrato.
3. O Plano de Trabalhos e o Plano de Pagamentos ajustados carecem de aprovação global pelo Dono de Obra no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação do mesmo pelo Adjudicatário.
4. O Plano de Trabalhos ajustado deve, nomeadamente, prever o seguinte:
 - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão dos trabalhos de projeto e da Empreitada, as datas dos prazos parcelares, incluindo a data de fim de

todas as atividades que estão no caminho crítico, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo a unidade de tempo que serve de base à programação;

- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra e serem apresentados em ficheiro editável.
5. O Plano de Pagamentos ajustado deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Adjudicatário, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono de Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos ajustado.

Cláusula 13.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1. O Dono de Obra pode notificar o Adjudicatário para modificar o Plano de Trabalhos em vigor por razões de interesse público, o qual deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva notificação para o efeito.
- 2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, sob pena de caducidade do direito, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Adjudicatário, deve este apresentar ao Dono de Obra um plano de trabalhos modificado.
- 4. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono de Obra pode, nos termos do artigo 404.º do CCP, notificar o Adjudicatário

para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5. O Dono de Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Adjudicatário ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia à aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Adjudicatário deve ser aceite pelo Dono de Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO III

INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

Cláusula 14.^a

Trabalhos preparatórios e acessórios

1. O Adjudicatário é obrigado a realizar todos os trabalhos, fornecimentos e outros encargos não explicitados e que sejam necessários ao cumprimento integral do Contrato que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do Contrato e que, como tal, estão incluídos no preço contratual.
2. Entre os trabalhos a que se refere o número anterior estão compreendidos, designadamente, os seguintes:
 - a) A montagem, construção, desmontagem e demolição dos estaleiros, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação, vias de circulação externas, protegidas contra riscos decorrentes da obra e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição dos estaleiros. Sempre que aplicável, o Adjudicatário está obrigado à obtenção de autorização do proprietário (caso aplicável) para implantação do(s) estaleiro(s), e consequentes autorizações (caso aplicável) ao abrigo da legislação vigente, previamente à respetiva implantação;
 - b) A manutenção dos estaleiros;

- c) A implantação geral da obra;
- d) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- e) A execução e remoção de estruturas de proteção de pessoas e bens;
- f) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- g) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- h) A execução de obras provisórias temporárias para facilitar a execução das obras definitivas, tais como rampas, poços, galerias, acessos, paredes, entivações, etc., incluindo a sua posterior eliminação quando já não sejam necessárias à continuação dos trabalhos;
- i) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
- j) O transporte e remoção, para fora do local da obra, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- k) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra, bem como a reposição dos pavimentos levantados ou danificados e retificação dos perfis dos arruamentos;
- l) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem os estaleiros ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo Adjudicatário quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de ribeiros ou outras;
- m) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo Dono de Obra ao Adjudicatário com vista à execução da Empreitada;

- n) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;
 - o) A recuperação paisagística dos locais intervencionados para implantação do estaleiro e outras estruturas de apoio à obra provisórias, tendo em conta o indicado nos elementos de solução de obra previstos no projeto de execução;
 - p) Os trabalhos relativos a eventuais reparações de estruturas e/ou edifícios que tenham sofrido danos decorrentes da execução da obra;
 - q) A existência de informação pública em cada frente de obra, nos termos do expresso na Cláusula 34.^a, acrescida de taipais/painéis/telas ou outros elementos nos quais constem imagens fornecidas pelo Dono de Obra esclarecedoras quanto ao tipo, objetivos e/ou enquadramento final da zona após conclusão da obra, colocados em locais a indicar pelo Dono de Obra para permanência durante o período de realização das respetivas intervenções;
 - r) Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de Construção e de Demolição (PPGRCD);
 - s) Elaboração e desenvolvimento e implementação do PSS;
 - t) Vistorias, nomeadamente, para efeitos de certificação das instalações, ensaios, compilação técnica, incluindo telas finais, assistência técnica e trabalhos de construção civil associados a instalações técnicas.
3. São ainda considerados trabalhos preparatórios ou acessórios da responsabilidade do Adjudicatário a identificação de zonas de depósito e respetivas autorizações de utilização, incluindo licenciamento.
4. Excluem-se da previsão do número anterior, no que à identificação de zonas de depósito diz respeito, os casos em que o projeto de execução contemple obrigatoriamente projeto de terraplenagem, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
5. Nestes casos constitui elemento especial do projeto de execução a indicação de zonas de depósito, podendo o Dono de Obra indicar diferentes locais ou aceitar soluções alternativas propostas pelo Adjudicatário, desde que das alternativas apresentadas não resultem quer a inobservância da legislação vigente sobre resíduos quer quaisquer sobrecustos para o Dono de Obra relativamente aos locais por este indicados.
6. Os estaleiros e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste Caderno de Encargos, devendo o

respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao Dono de Obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija neste Caderno de Encargos.

7. A limpeza dos estaleiros, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
8. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo as entidades fiscalizadoras ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.
9. Consideram-se igualmente incluídos no objeto do Contrato, designadamente, os seguintes trabalhos acessórios:
 - a) Elaboração do Projeto de estaleiro e das instalações provisórias, que deverão obedecer ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste Caderno de Encargos, devendo o respetivo estudo ou Projeto ser previamente apresentado à aprovação do Dono de Obra no âmbito do PSS;
 - b) A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, que deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação, incluindo as instalações provisórias destinadas ao pessoal da Fiscalização e do Dono de Obra;
 - c) Instalações da Fiscalização, nomeadamente com as redes provisórias de água, esgotos e energia elétrica, meios de telecomunicações e respetivos consumos para o estaleiro e zona de obra;
 - d) Implantações, demolições, desmontagens, transportes e limpezas periódicas necessárias durante o decorrer da obra e no final da mesma;
 - e) Obtenção e controlo de vazadouros devidamente licenciados;
 - f) Estudos, poços de inspeção para sondagens, recolha de amostras e ensaios necessários à execução dos trabalhos e ao controlo da qualidade da obra;
 - g) Proteger a obra de inundações, inundações dos estaleiros, reparações de estragos e desobstrução de acessos;
 - h) Vistorias iniciais e finais assim como a reparação dos danos em edifícios;
 - i) Todos os trabalhos de Projeto e execução de tratamento, sustentamento e recalçamento de edifícios e infraestruturas afetadas pela obra diretamente e na sua envolvente;

- j) Abate e substituição ou reposição e manutenção de árvores ou jardins, incluindo as redes de rega;
- k) Trabalhos noturnos ou em regime de turnos previstos ou para recuperação do planeamento;
- l) Trabalhos acessórios e complementares necessários aos desvios e/ou suspensões de redes existentes (água, esgotos, eletricidade, telefones, gás, semafórica ou outras), ainda que situadas fora dos perfis transversais da obra e respetiva reposição;
- m) Instalação e manutenção de iluminação provisória durante a execução dos trabalhos, nomeadamente na zona de circulação pedonal e viária, de acordo com as indicações do Dono de Obra;
- n) Instalação e manutenção da iluminação provisória, no interior da obra para a execução dos trabalhos, e sua posterior descativação após a instalação da iluminação definitiva;
- o) Abertura de roços e/ou carotes em alvenarias e betão, que se tornem necessários ao cumprimento dos trabalhos;
- p) Implantação e execução do Programa de Controlo de Qualidade das obras;
- q) Execução das Telas Finais;
- r) Ferramentas e equipamentos;
- s) Aquisição e entrega à Fiscalização do Dono de Obra de todas as Normas e Regulamentos indicados no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas de materiais e equipamentos aplicáveis à execução dos trabalhos;
- t) Encargos fiscais (contribuições, impostos e taxas) originados pelo Contrato e que venham a ser devidos e as resultantes dos encargos sociais obrigatórios;
- u) Implementação e cumprimento das regras gerais de planeamento, organização e coordenação para a promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, decorrentes da legislação em vigor (designadamente do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro), devendo ainda obedecer ao prescrito no Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras - Decreto n.º 46.427 de 10 de julho de 1965, de um modo geral, todos os encargos diretos ou indiretos inerentes à execução do Contrato;
- v) Apoio à instalação e manutenção de equipamentos do sistema de observação e instrumentação a ser instalados pelo Dono de Obra;

Cláusula 15.^a

Instalações e direito de acesso ao Dono de Obra e à Fiscalização

1. O Adjudicatário deverá elaborar o(s) Projeto(s) do(s) estaleiro(s), que deverá(ão) incluir, pelo menos, memória descritiva e justificativa, dimensionamento das diversas redes, justificação das instalações propostas, sistema de recolha e/ou tratamento de esgotos, sistema de limpeza e lavagem de rodados, tipo de materiais a armazenar e peças desenhadas relativas a:
 - a) Implantação;
 - b) Localização e descrição das instalações de pessoal;
 - c) Localização e descrição das instalações industriais;
 - d) Locais de armazenamento por tipo de materiais a armazenar;
 - e) Redes diversas, (águas, esgotos, elétrica, telefones, etc.);
 - f) Ligações às redes públicas;
 - g) Acessos ao estaleiro e respetiva sinalização;
 - h) Circulação interior, locais de estacionamento e respetiva sinalização;
 - i) Localização e tipo de sinalização de segurança.
2. Quando o Estaleiro ficar situado total ou parcialmente na via pública o Adjudicatário deverá apresentar complementarmente um Plano de Ocupação da Via Pública.
3. O(s) Projeto(s) de estaleiro acima referido(s), deve(m) ser elaborado(s) pelo Adjudicatário para o estaleiro central e para cada um dos estaleiros de frente de obra que for necessário executar e devem ser submetidos à aprovação da Fiscalização.
4. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da Fiscalização, a qual não dispensará o Adjudicatário de adotar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.
5. Constitui obrigação do Adjudicatário, no período que decorre entre a data da consignação e a data da elaboração da receção provisória, pôr à disposição do Dono de Obra e da Fiscalização para uso destes as seguintes instalações:
 - a) Um escritório no estaleiro principal, climatizado, com compartimentos independentes e mobiliário adequado em todos os gabinetes, devendo ter tomadas elétricas para frigorífico e máquina de café e outros equipamentos informáticos. Deverá ter instalações sanitárias apropriadas e equipamentos de climatização que deverão ser mantidos em condições de perfeita

operacionalidade pelo Adjudicatário. O equipamento informático será instalado pela Dono de Obra e/ou pela Fiscalização. Todos os compartimentos terão luz natural, iluminação elétrica e tomadas de alimentação, ar condicionado, telefone e rede informática com ou sem fios. Um dos gabinetes disporá ainda de uma linha telefónica adicional para ligação de um “modem / router”, que permita a ligação à Internet e a distribuição do sinal em boas condições para todos os gabinetes;

- b) O Adjudicatário assegurará a manutenção e limpeza semanal das instalações, e a guarda permanente de todos os bens, à qual será associado ainda um seguro contra roubos e incêndios, assumindo todos os encargos inerentes.
6. As instalações serão igualmente dotadas de sinalização de identificação dos vários compartimentos, bem como de sinalização de segurança, em particular a sinalização de extintores e quadros elétricos.
7. As instalações para o Dono de Obra e Fiscalização, à semelhança de todas as restantes instalações que farão parte do Estaleiro, disporão de todas as proteções regulamentares, nomeadamente proteções elétricas, águas e esgotos, telecomunicações e proteção contra incêndios, sendo as redes e dispositivos de proteção adaptados respetivamente aos consumos e capacidades necessárias para a sua perfeita operacionalidade e segurança.
8. É da competência e encargo do Adjudicatário, o desenvolvimento de todos os trâmites necessários à elaboração de quaisquer projetos, e obtenção de licenças, taxas e mensalidades, resultantes quer da ligação às redes quer do licenciamento e fornecimento dos serviços referidos, assim como de quaisquer ações de manutenção, recarga ou de substituição, designadamente ao nível de extintores.
9. Compete ao Adjudicatário a obtenção de terrenos para estaleiro.
10. As instalações da Fiscalização no Estaleiro junto da obra deverão estar disponíveis antes do início dos trabalhos.
11. O estaleiro junto da obra destinar-se-á exclusivamente ao armazenamento de materiais e equipamentos da obra em questão, aos escritórios locais da administração da Empreitada, da Fiscalização e à construção de instalações sanitárias e ocupará a área estritamente necessária às várias fases da obra.
12. O acesso ao estaleiro é reservado às pessoas devidamente autorizadas e não será permitido que outro pessoal além do vigilante pernoite no estaleiro, fixando-se uma sanção pecuniária contratual pela violação desta proibição no valor de €5.000 (cinco mil euros), por cada infração detetada pelo Dono de Obra.

13. Compete ao Adjudicatário, de acordo com o estabelecido na alínea i) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, adotar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro e/ou zonas de obra, seja reservado a pessoas autorizadas.
14. O Adjudicatário só poderá iniciar a implantação do estaleiro após a aprovação do Plano de Segurança e Saúde para a execução da obra.
15. São da responsabilidade do Adjudicatário as autorizações e licenças camarárias necessárias à implantação do(s) estaleiro(s).
16. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
17. O Adjudicatário, após a conclusão dos trabalhos da Empreitada, deve proceder à desmontagem do estaleiro e das instalações da Fiscalização no prazo que para o efeito lhe for designado pelo Dono de Obra ou pela Fiscalização.
18. Todos os trabalhos de reparação e reposição de pavimentos, instalações ou construções afetadas pela execução da obra devem ficar concluídos no prazo que para o efeito lhe for designado pelo Dono de Obra ou pela Fiscalização.
19. O Adjudicatário deverá facilitar ao pessoal designado pelo Dono de Obra ou a auditores por este indicados, visitas e verificações de qualquer parte dos trabalhos em curso, assim como todos os meios necessários para o desempenho das suas funções de acompanhamento e supervisão.
20. O Adjudicatário, se assim for solicitado, deverá acompanhar os visitantes designados pelo Dono de Obra, os quais terão livre acesso a todos os locais onde se desenvolvem os trabalhos.
21. O acompanhamento e supervisão do Contrato pelo Dono de Obra não implica, em caso algum, a diminuição ou exoneração de qualquer das responsabilidades do Adjudicatário.

Cláusula 16.^a

Equipamento

1. Constitui encargo do Adjudicatário, o fornecimento, a deslocação para o local da obra e a utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

2. O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 17.^a

Trabalhos de proteção e segurança

1. Para além das medidas a que se refere a Cláusula 14.^a, constitui encargo do Adjudicatário a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste clausulado, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o Adjudicatário procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.
3. O Adjudicatário deverá tomar as providências usuais, de acordo com as *leges artis*, para evitar que as instalações e os trabalhos da Empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.
4. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no Projeto, o Adjudicatário notificará o Dono de Obra, propondo as medidas a tomar, revendo e atualizando o PSS sempre que necessário, e interromperá os trabalhos afetados, até aprovação e enquadramento no PSS das medidas em causa.
5. O Adjudicatário deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis, aplicando-se o referido igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que colaborem na obra.
6. Se a Fiscalização e/ou Coordenação de Segurança em Obra considerar insuficientes as medidas de segurança tomadas pelo Adjudicatário, pode impor-lhe a adoção das providências adequadas e a suspensão dos trabalhos até que estas sejam adotadas.
7. A suspensão de trabalhos referida no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação de prazos.
8. A responsabilidade do Adjudicatário em nada fica diminuída pelo facto de não terem sido feitas, pela Fiscalização, quaisquer observações às condições de segurança dos trabalhos.

9. O Adjudicatário é responsável por atrasos verificados na obra em consequência de eventuais sanções aplicadas pelas entidades competentes, em caso de não cumprimento do estabelecido nas cláusulas anteriores.

Cláusula 18.^a

Remoção de vegetação

1. Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou neste Caderno de Encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.
2. Compete ainda ao Adjudicatário a remoção completa, para fora do local da obra, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos na cláusula anterior, bem como a regularização final do terreno.
3. Os materiais serão removidos e transportados para local a definir em articulação com o Dono de Obra, à exceção dos que são transportados a depósito autorizado.

Cláusula 19.^a

Implantação e piquetagem

1. O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo Adjudicatário, a partir das cotas, dos alinhamentos e das previstas no Projeto de Execução.
2. O Adjudicatário deverá confirmar e implantar no terreno a poligonal fornecida pelo Dono de Obra e/ou limites de intervenção, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do Adjudicatário.
3. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o Adjudicatário informará desse facto, por escrito, a fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do Adjudicatário.
4. O Adjudicatário obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
5. O Adjudicatário é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras

entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

SECÇÃO IV PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 20.^a

Prazo de execução da empreitada

1. Os prazos relativos à execução do Contrato são os constantes da proposta do Adjudicatário, os quais, de acordo com o planeamento definido no Caderno de Encargos, não deverão ser superiores a **913 (novecentos e treze) dias**, subdivididos em:
 - a) O Anteprojeto, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** após a data de início de produção de efeitos do Contrato;
 - b) O Dono de Obra deverá tomar uma decisão sobre o Anteprojeto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar da respetiva entrega pelo Adjudicatário;
 - c) O Projeto de Execução deverá ser elaborado no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias** após decisão do Dono de Obra;
 - d) O Dono de Obra deverá tomar uma decisão sobre o Projeto de Execução no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da respetiva entrega pelo Adjudicatário, ou de cada entrega parcial, caso o Plano de Trabalhos apresentado e aprovado pelo Dono de Obra preveja entregas faseadas;
 - e) O prazo de execução física da obra, será não superior a **748 (setecentos e quarenta e oito) dias**;
2. Sem prejuízo de outros que o Adjudicatário tenha identificado, os prazos indicados na proposta adjudicada para a apresentação do anteprojeto e do projeto de execução são prazos parciais vinculativos.
3. O Adjudicatário obriga-se a iniciar a execução da obra na data da consignação, a qual apenas terá lugar após a aprovação do PSS.
4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao Adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

5. Quando o Adjudicatário, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono de Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
6. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Adjudicatário.
7. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja responsabilidade seja imputável ao Dono de Obra e cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, e desde que o Adjudicatário o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato ou da mesma espécie mas a executar em condições diferentes, por acordo entre o Dono de Obra e o Adjudicatário, considerando as particularidades técnicas da execução.
8. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
9. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Adjudicatário, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 21.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O Adjudicatário informa mensalmente os responsáveis pela fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo Adjudicatário, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o Adjudicatário retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 13.^a.

Cláusula 22.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o Adjudicatário sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fiscalização da obra, a fim de esta ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo Adjudicatário serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização da obra, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO V

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 23.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Adjudicatário fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
3. O Adjudicatário pode propor ao Dono de Obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. Sempre que tecnicamente exequível, é obrigatória a utilização de pelo menos 5% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à

quantidade total de matérias-primas usadas em obra, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação atualizada.

Cláusula 24.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Adjudicatário não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. O Adjudicatário assegurará a garantia dos equipamentos utilizados na obra, quanto à respetiva adequação, funcionamento, capacidade expedita de manutenção e reparação de avarias, durante o período de execução da Empreitada.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º, n.ºs 2 a 4, e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o Adjudicatário entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Adjudicatário comunicará o facto ao Dono de Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
6. O Adjudicatário é obrigado a fornecer ao Dono de Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar, correndo por conta do Adjudicatário os encargos com a realização de ensaios.

7. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor.
8. A proposta prevista no n.º 5 deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
9. Se o Dono de Obra, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Adjudicatário utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
10. Todos os produtos de construção abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2011, destinados a ser utilizados de modo permanente na obra e aos quais diga respeito uma ou mais exigências essenciais e constantes nas Normas Europeias Harmonizadas, mais concretamente, na listagem de produtos com marcação CE publicada no Jornal Oficial da União Europeia, terão de possuir marcação CE e Certificado de Conformidade CE, devendo o Adjudicatário entregar declarações de conformidade CE dos fabricantes dos produtos a fornecer.

Cláusula 25.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Por forma a verificar a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar de acordo com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Adjudicatário deve submetê-los à aprovação do Dono da Obra, após validação da Fiscalização.
2. A aprovação poderá ser solicitada pelo Adjudicatário em qualquer momento, considerando-se a mesma concedida se o Dono de Obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono de Obra ao Adjudicatário.
3. O Adjudicatário é obrigado a fornecer ao Dono de Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do Adjudicatário.

6. Os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste Caderno de Encargos.
7. Para os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o Adjudicatário forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
8. A Fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos equipamentos, materiais ou elementos em causa, devendo o Adjudicatário facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 26.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Adjudicatário entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono de Obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o Dono de Obra não notificar o Adjudicatário da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono de Obra ao Adjudicatário.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Adjudicatário dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 27.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Adjudicatário exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Adjudicatário, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 28.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Adjudicatário em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Adjudicatário e aprovados pelo Dono de Obra.

Cláusula 29.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Adjudicatário.
3. Se o Adjudicatário entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 30.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O Adjudicatário não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono de Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 31.^a

Remoção de materiais ou elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a Fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias do caso.
3. Em caso de falta de cumprimento pelo Adjudicatário das obrigações estabelecidas na presente cláusula, poderá o Dono de Obra fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, dando-lhe prévio conhecimento da decisão e sendo da sua responsabilidade suportar os encargos inerentes.
4. O Adjudicatário, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data de conclusão da Empreitada.
5. A remoção de restos de materiais, desperdícios, entulhos, e de outros materiais terá de ser efetuada para vazadouros oficiais autorizados.

Cláusula 32.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

O Adjudicatário tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo Dono de Obra.

Cláusula 33.^a

Alterações ao projeto propostas pelo Adjudicatário

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Adjudicatário deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma, em conformidade

com o disposto no Caderno de Encargos e na legislação aplicável, em observância de todas as exigências previstas na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Adjudicatário sem que estas tenham sido expressamente aceites e aprovadas pelo Dono de Obra.

Cláusula 34.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Adjudicatário deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono de Obra e do Adjudicatário, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida portaria, consoante os casos.
2. O Adjudicatário deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual, o PSS ou Fichas de Procedimento de Segurança, a comunicação prévia e restante documentação de acordo com o estabelecido em legislação aplicável em matéria de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, devidamente atualizados com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O Adjudicatário obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 35.^a

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Adjudicatário.

2. Quando o Dono de Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Adjudicatário, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono de Obra.

Cláusula 36.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono de Obra são feitas no local da obra com a colaboração do Adjudicatário e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades;
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono de Obra e o Adjudicatário.

Cláusula 37.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do Adjudicatário os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Dono de Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o

Adjudicatário indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos e construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono de Obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 38.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O Dono de Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Adjudicatário considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o Adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 39.^a

Outros encargos do Adjudicatário

1. Correm inteiramente por conta do Adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Adjudicatário ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do Adjudicatário a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa de concurso e as despesas inerentes à celebração do contrato.
3. O Adjudicatário obriga-se a proceder à limpeza final do local da empreitada e zonas circundantes, de forma a entregá-la em condições de ser devidamente utilizada para o fim a que se destina.

SECÇÃO VI

PESSOAL

Cláusula 40.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário o cumprimento das obrigações legais, regulamentares ou constantes na contratação coletiva relativas ao pessoal empregado na execução do Contrato, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação, regulamentação coletiva e contratação coletiva aplicável, incluindo, relativamente aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde no trabalho, bem como assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe ainda assegurar a identificação de todo o pessoal em obra efetuando o respetivo controlo de acesso.
2. O Adjudicatário deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono de Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por

indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono de Obra, do Adjudicatário, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Adjudicatário o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 41.^a

Horário de trabalho

1. O Adjudicatário obriga-se a manter no local da obra o horário de trabalho em vigor, devendo cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. O Adjudicatário terá sempre no local da obra o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
3. O Adjudicatário pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho regulamentar ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização das autoridades competentes e do Dono da Obra.
4. A não obtenção da autorização mencionada no número anterior não confere ao Adjudicatário qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução do Contrato.
5. Todos os encargos decorrentes da realização de trabalhos fora do horário de trabalho ou por turnos correrão sempre por conta do Adjudicatário.
6. O Adjudicatário obriga-se a programar as atividades e adequar os ciclos de execução dos trabalhos de execução da Empreitada, para que os trabalhos que possam causar ruído ou vibrações, incluindo o transporte dos escombros a vazadouro, sejam executados em conformidade com a legislação em vigor.
7. Verificando-se incumprimento, pelo Adjudicatário, dos prazos contratualmente acordados para a execução do Contrato, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir o Dono da Obra dos prejuízos por este sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de Fiscalização até à conclusão da obra.
8. A indemnização a que se reporta o normativo anterior deve ser liquidada no montante correspondente ao valor faturado pela Fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.

9. Para o efeito previsto nos números anteriores, o crédito do Dono da Obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao Adjudicatário, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução.

Cláusula 42.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. Na fase de Projeto, o Adjudicatário proporá para aprovação do Dono da Obra um técnico para o exercício da função de Coordenador de Segurança em Projeto, com habilitação de Técnico Superior de Segurança nível 5 ou superior, com experiência mínima de 3 anos comprovada em obras desta natureza.
3. O Dono da Obra deverá proceder à formalização da nomeação e o técnico subscreverá a aceitação, remetendo o termo de aceitação, para efeitos de comunicação prévia.
4. Na fase de obra, o Adjudicatário deverá ter um responsável pelo cumprimento do PSS e pela gestão da equipa de segurança, com a habilitação de Técnico Superior de Segurança nível 5 ou superior, com experiência mínima de 3 anos comprovada em obras desta natureza.
5. Previamente ao começo dos trabalhos, o responsável pela gestão de segurança em obra deverá ser definido pelo Adjudicatário, proposto à Fiscalização e aprovado pelo Dono da Obra.
6. Após aprovados pelo Dono da Obra, o Coordenador de Segurança em Projeto e os técnicos afetos à segurança só poderão ser substituídos com o expresse e prévio consentimento do Dono da Obra.
7. O Adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
8. No caso de negligência do Adjudicatário no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar,

à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Adjudicatário.

9. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o Adjudicatário apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 43.^a.
10. O Adjudicatário responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
11. Em caso de cessação antecipada do Contrato e independentemente do seu motivo, o Adjudicatário fica obrigado a manter em condições de segurança os locais já intervencionados e a proceder à entrega dos elementos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, dando cumprimento à legislação aplicável nesta matéria, até à posse efetiva pelo Dono da Obra ou por quem este venha a indicar.

SECÇÃO VII

SEGUROS

Cláusula 43.^a

Contratos de seguro

1. O Adjudicatário e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. No caso de alguma das apólices previstas nas cláusulas seguintes não ser aprovada, por escrito, pelo Dono da Obra, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no Caderno de Encargos, o Adjudicatário suportará quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal apólice e que por ela não estejam abrangidos.
3. O Adjudicatário é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4. O Dono de Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Adjudicatário e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
6. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Adjudicatário.
7. Em caso de incumprimento por parte do Adjudicatário das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono de Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
8. O Adjudicatário obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.
9. Não poderão ter início quaisquer trabalhos objeto do Contrato sem que o Adjudicatário apresente ao Dono da Obra comprovativo de que as apólices de seguro se encontram efetivamente em vigor nas condições aprovadas.
10. Como entidades seguradas nas apólices a subscrever serão consideradas, obrigatoriamente, o Dono da Obra, os seus representantes (designadamente, a Fiscalização), o Adjudicatário, todos os subempreiteiros, montadores e tarefeiros, quando intervindo de forma direta na execução material da obra segura e na medida em que os seus interesses estejam incluídos no valor seguro, para que a cobertura vigore durante o período de construção e de garantia, relativamente aos danos e responsabilidades que possam ocorrer.

Cláusula 44.^a

Objeto dos contratos de seguro

1. O Adjudicatário obriga-se, e obriga-se a exigir dos seus subcontratados, a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o

pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O Adjudicatário deverá subscrever uma apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional de Projetista de capital seguro que deverá corresponder, no mínimo, a um terço do preço contratual.
3. O Adjudicatário é obrigado a subscrever uma apólice de seguro de tipo “*contractors all risks*” em benefício conjunto com o Dono da Obra de modo a que ambos fiquem cobertos contra perdas ou prejuízos à obra até à receção provisória e pelo preço do contrato, que deverá cobrir a responsabilidade civil cruzada, por figuração, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente o Dono da Obra, Adjudicatário e subempreiteiros intervenientes, pelo valor mínimo correspondente ao preço do contrato, o qual se deverá manter em vigor, pelo menos, dois anos após a receção provisória da obra.
4. Para além das coberturas normais da apólice referida no número anterior, deverão ser ainda cobertos, pelo menos, os seguintes riscos:
 - a) Perda ou danos acidentais em trabalhos executados e em materiais e produtos a aplicar e/ou armazenados, quer nas instalações ou estaleiros do segurado quer em trânsito dentro e fora das instalações;
 - b) Perda ou danos acidentais resultantes de quaisquer fenómenos da natureza, incluindo derrocadas, riscos de natureza sísmica e inundações;
 - c) Perda ou danos acidentais nos equipamentos auxiliares e de estaleiro;
 - d) Perda ou danos acidentais ocorridos durante o período de garantia e decorrentes de operações de manutenção ou originados por deficiências durante a construção;
 - e) Danos provocados nas áreas confinantes, com a realização dos trabalhos da obra a realizar;
 - f) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do Adjudicatário;
 - g) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de terrorismo e sabotagem;
 - h) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
 - i) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
 - j) Danos causados por poluição/contaminação accidental.

5. Adicionalmente, a apólice referida no n.º 3 deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas os materiais a incorporar na Empreitada, quando estas tenham de ser colocadas no estaleiro.
6. O Adjudicatário obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
7. O Adjudicatário obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na e para a obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
8. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA

Cláusula 45.^a

Preço contratual e condições de pagamento

1. Pela execução do contrato e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do mesmo, deve o Dono de Obra pagar ao Adjudicatário o valor que constar da proposta, o qual, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 47.º, n.º 1, do CCP, não pode exceder o preço base no valor de **€916.811,70 (novecentos e dezasseis mil oitocentos e onze euros e setenta cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Adjudicatário ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. A parcela do preço relativa à elaboração do projeto é devida nos seguintes termos:

- a) 50% (cinquenta por cento) do Preço do Projeto após a aprovação do Anteprojeto;
 - b) 50% (cinquenta por cento) do Preço do Projeto, após a aprovação da versão final do Projeto de Execução pelo Dono da Obra.
3. A empreitada será executada por série de preços, sendo as importâncias a receber pelo Adjudicatário, as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no projeto, por cada espécie de trabalho a realizar, nas quantidades realmente executadas.
 4. Os pagamentos a efetuar pelo dono de obra, no que concerne à execução da empreitada, têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na Cláusula 36.^a.
 5. Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada da respetiva fatura nos serviços da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, desde que devidamente aceite pelo diretor de fiscalização da obra.
 6. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo dono de obra.
 7. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês a que respeita, sendo a sua aprovação pelo dono de obra condicionada à realização completa daqueles.
 8. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre dono de obra e o Adjudicatário quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Adjudicatário, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo dono de obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
 9. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 5 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
 10. O pagamento dos trabalhos complementares imputáveis ao Dono de Obra é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
 11. O preço contratual está devidamente cabimentado, sendo objeto do n.º de compromisso que será identificado no contrato.

Cláusula 46.^a

Adiantamentos ao Adjudicatário

1. O Adjudicatário pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Dono de Obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o Adjudicatário ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Adjudicatário.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono de obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o Adjudicatário pode notificar o Dono de Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o Dono de Obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 47.^a

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = V_a / V_t \times V_{pt} - V_{rt}$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = V_a / V_t \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 48.^a

Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada ou, não tendo sido prestada por legalmente inexigível, para constituição de caução com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Adjudicatário tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2% desse pagamento.
2. O desconto para a garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 49.^a

Mora no pagamento

Em caso de atraso do Dono de Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Adjudicatário direito aos juros de mora sobre o montante da dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 50.^a

Revisão de preços

1. A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei, o que no caso em apreço corresponde à **fórmula F10 – estradas**.
3. O cálculo da revisão de preços é da responsabilidade do Adjudicatário, de acordo com o artigo 15º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.
4. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
5. Os cálculos das revisões de preço apurados pelo Adjudicatário estão sujeitos à aprovação pelo Dono da Obra, com base nos autos de medição e no Plano de Pagamentos

CAPÍTULO IV

**REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO**

Cláusula 51.^a

Representação do Adjudicatário

1. Durante a execução do contrato, o Adjudicatário é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Adjudicatário obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono de Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: **Engenheiro Civil (Licenciatura), comprovado pela respetiva Ordem dos Engenheiros, com 7 (sete) anos de experiência em matéria de direção de obra**.
3. No caso de não recorrer à capacidade técnica de terceiros na fase pré-contratual, após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Adjudicatário confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica,

devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Dono de Obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Adjudicatário é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O Adjudicatário deve designar o Coordenador de Projeto (de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atualizada), que deverá estar **inscrito na respetiva Ordem dos Engenheiros e possuir uma experiência comprovada em 2 (dois) de Obras Marítimas, ambos elaborados nos últimos 10 (dez) anos.**
9. O Adjudicatário deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, devendo esse técnico ser com a seguinte qualificação mínima: **Engenheiro Civil (licenciado) ou outra licenciatura, possuidor de título profissional e competências para exercer a profissão de Técnico Superior de Segurança, de nível 5 ou superior, de acordo com a Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, com o mínimo de 3 (três) anos de experiência na coordenação de obras marítimas, tendo coordenado, nos últimos 10 (dez) anos, pelo menos uma empreitada enquadradas na 2.ª Subcategoria (Obras Portuárias) da 3.ª Categoria (Obras Hidráulicas), nos termos da Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro e da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.**
10. O Adjudicatário deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição, devendo esse técnico ser com a seguinte qualificação mínima: **engenheiro do ambiente com 3 (três) anos de experiência em matéria de gestão ambiental de obras.**

11. O Dono da Obra poderá impor a substituição de qualquer elemento da equipa dos elementos responsáveis pela orientação da obra, em caso de incumprimento grave das obrigações a que os mesmos se encontram adstritos.
12. A substituição pelo Adjudicatário de qualquer elemento da equipa técnica indicada na proposta, designadamente os técnicos responsáveis pela orientação da obra, deverá ser efetuada por outro técnico com qualificações e currículo idêntico ou superior e depende sempre da aprovação do Dono da Obra.

Cláusula 52.^a

Representação do Dono de Obra

1. Durante a execução do contrato o Dono de Obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono de Obra notifica o Adjudicatário a identidade dos responsáveis pela fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. Os responsáveis pela fiscalização da obra têm poderes de representação do Dono de Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Adjudicatário nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 53.^a

Livro de registo da obra

1. O Adjudicatário organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 54.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do Adjudicatário, ou por iniciativa do Dono de Obra, tendo em conta o termo final do prazo, ou a sua antecipação.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta não é efetuada.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 55.^a

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 56.^a

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Adjudicatário, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Adjudicatário, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono de Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Adjudicatário, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono de Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 57.^a

Liberação de caução

1. O Dono da Obra deve promover a liberação faseada da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a) No final do segundo ano do prazo de garantia, 25% do valor da caução;
 - b) No final do quinto ano do prazo de garantia, 50% do valor da caução;
 - c) No final do décimo ano do prazo de garantia, 25% do valor da caução;
2. O processo faseado de liberação da caução depende da inexistência de defeitos da prestação do Adjudicatário ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o Dono da Obra poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

CAPÍTULO VI

VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 58.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
4. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 59.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O Adjudicatário pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Dono de Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expreso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O Adjudicatário obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Adjudicatário do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Adjudicatário deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono de Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Adjudicatário, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 60.^a

Sanções pecuniárias contratuais

1. Se o Adjudicatário não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte sanção pecuniária contratual diária:
 - a) 1‰ do preço contratual, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
 - b) Terminado o período referido na alínea anterior, a sanção pecuniária contratual diária passará a ser de 2‰ relativamente a todo o período de mora, sem, contudo e na sua globalidade, poder vir a exceder 20% do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao Adjudicatário, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O Adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
4. Em caso de incumprimento de ordens do Diretor da Fiscalização, incluindo as relativas à SST, o Dono da Obra pode aplicar uma multa contratual, por cada incumprimento verificado, em valor correspondente a 0,1‰ (zero virgula um por mil) do preço contratual.

5. Em caso de alteração de membros da Equipa técnica afetos à execução do Contrato que não observe os requisitos mínimos constantes da proposta adjudicada e do Caderno de Encargos, o Dono da Obra reserva-se o direito de aplicar uma sanção contratual, por cada alteração não autorizada, no valor de 0,1‰ (zero virgula um por mil) do preço contratual.
6. Pela falta de comparência do Adjudicatário ou seu representante às medições de trabalhos executados, previstas no artigo 388.º do Código dos Contratos Públicos ou às vistorias para efeitos de receções provisórias previstas no artigo 394.º do mesmo Código, será aplicada a multa de 0,1‰ (zero virgula um por mil) do preço contratual, por cada falta.
7. Em caso de mora no pagamento das sanções pecuniárias contratuais aplicadas, o crédito do Dono da Obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao Adjudicatário, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução.
8. A aplicação das sanções pecuniárias contratuais previstas na presente cláusula não prejudica a possibilidade de o Dono da Obra exigir o pagamento de uma indemnização por perdas e danos nos termos gerais de direito.

Cláusula 61.^a

Resolução do contrato pelo Dono de Obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono de Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Adjudicatário;
 - b) Incumprimento, por parte do Adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono de Obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Adjudicatário (a terceiros) da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono de Obra, contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

- f) Incumprimento pelo Adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo Adjudicatário, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O Adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o Adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono de Obra, o Adjudicatário não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono de Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono de Obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos de empreitada, imputável ao Adjudicatário, que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o Adjudicatário não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono de Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono de Obra por facto imputável ao Adjudicatário ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
 - q) Se houver suspensão da execução dos trabalhos por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior, sem prejuízo do previsto no n.º 9 da Cláusula 63.º.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, deverá o montante respetivo ser restituído ao Dono de Obra, sem prejuízo deste poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o Adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 62.^a

Resolução do contrato pelo Adjudicatário

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com as obras;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono de Obra;
 - c) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono de Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - d) Incumprimento pelo Dono de Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - e) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Adjudicatário;
 - f) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
 - g) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Adjudicatário, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - h) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior, sem prejuízo do previsto no n.º 9.º da Cláusula n.º 63;
 - ii) Por período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono de Obra;

- i) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Adjudicatário excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Adjudicatário, ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.

Cláusula 63.^a

Força maior

1. Nenhuma das partes é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do Contrato na estrita medida em que estes resultem de casos de força maior.
2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
4. Podem constituir força maior, no caso de se verificarem os pressupostos do n.º 2, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, desastres nucleares, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo a parte que a invoca indicar as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência, e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.
7. A comunicação a que se refere o número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da verificação do facto ou do respetivo conhecimento.
8. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
9. Sem prejuízo do disposto na cláusula 61.^a, n.º 1, alínea q) e na Cláusula 62.^a, n.º 1, alínea h), a verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
10. No caso referido no número anterior, o adjudicatário deve requerer à entidade adjudicante, na comunicação prevista nos n.ºs 6 e 7, a prorrogação de prazo aplicável.

Cláusula 64.^a

Execução da caução

1. A caução de bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, prestada pelo adjudicatário nos termos do artigo 19.º do Programa de Procedimento, ou as quantias retidas para constituição ou reforço de caução, podem ser executadas pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, de cumprimento defeituoso, de incumprimento definitivo pelo adjudicatário

das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de quaisquer quantias aplicadas a título de sanção contratual, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.

2. A resolução do Contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total de caução referida no n.º 1 constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor inicialmente exigível nos termos do Programa do Concurso, no prazo de 15 (quinze) dias após a referida execução, exceto no caso de entretanto ocorrer a resolução do Contrato.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 65.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 66.^a

Confidencialidade e proteção de dados

1. O Adjudicatário obriga-se, sem prévia autorização escrita do Dono da Obra, a não divulgar quaisquer dados, factos ou documentos relativos ao Contrato, incluindo os seus trabalhadores ou quaisquer subempreiteiros nesta obrigação, mesmo após o seu termo, por qualquer motivo.
2. O Adjudicatário obriga-se a cumprir e a fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, sendo

exclusivamente responsável por implementar todas as medidas e requisitos necessários ao seu cumprimento durante a execução do Contrato.

Cláusula 67.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 68.^a

Gestor do contrato

1. O Dono da Obra deve designar um Gestor para o Contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos do presente Caderno de Encargos.
2. Caso detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, o Gestor do Contrato deve comunicá-los de imediato ao Dono da Obra, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem adequadas.

Cláusula 69.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 70.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos na execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 71.^a

Início de produção de efeitos

1. A produção dos efeitos do Contrato inicia-se após notificação ao Adjudicatário, pelo Dono de Obra, da obtenção de visto prévio pelo Tribunal de Contas.
2. O Dono da Obra não será responsável por atrasos no processo de visto ou pela eventual recusa de visto do Tribunal de Contas.

Cláusula 72.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que os presentes termos e condições forem omissos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

ANEXO I

CONTEÚDOS MÍNIMOS PARA AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS (Artigo 13.º do Programa de Procedimento)

1. Estudos Geológico e Geotécnico

Estes estudos têm como objetivo a caracterização geológica e geotécnica das formações interessadas de modo a fornecer ao projetista os dados que lhe permita projetar em segurança e economicamente exequível.

Numa primeira abordagem pretende-se que o estudo cubra as zonas afetadas com um programa de prospeção e ensaios com no mínimo três sondagens, com profundidade suficiente para atingir solo com capacidade resistente, verificado por ensaio SPT às 60 pancadas ou outro ensaio equivalente, incluindo representação gráfica.

Os estudos devem acompanhar o projeto, apresentando os relatórios detalhados correspondentes.

2. Estudo morfológico do terreno

O estudo morfológico do terreno deve ser o documento que contem todo o detalhe do terreno envolvente necessário à elaboração e execução do projeto a realizar e deve propor:

Plano de levantamento topográfico contendo a definição da área coberta, a periodicidade dos estudos e relatórios.

Outros estudos de modo a caracterizar toda a envolvente e área de intervenção.

3. Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra

Memória descritiva e justificativa é o documento que contém o processo de definição das especificações técnicas de uma obra, detalhando o tipo de serviço que se propõe, com as características técnicas e soluções adotadas para o projeto em análise.

A memória descritiva deve ser o documento que contem todo o detalhe do projeto a realizar e de entre inúmeros outros tópicos, pode conter:

- Conceito do projeto;

- Normas adotadas para a realização dos cálculos;
- Premissas básicas adotadas durante o projeto;
- Objetivos do projeto;
- Descrição detalhada dos materiais a empregar na obra;
- Demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto.

Neste documento constam os materiais de acabamento e os respectivos processos construtivos definidos, segundo as normas técnicas específicas, ou seja informa a maneira que se deve proceder durante as fases da obra. Estas especificações são realizadas para todas as etapas de uma obra, desde o tipo de fundações, estruturas, etc.

A memória descritiva deve conter igualmente, as seguintes informações:

- 1.Dados e condições do local;
- 2.Instalação do estaleiro de obra e demarcação da obra;
- 3.Serviços gerais e terraplanagem;
- 4.Fundações;
- 5.Estrutura (Muros de suporte, lajes, etc.);
- 6.Estrutura de contenção da orla marítima;
- 7.Instalações elétricas;
- 8.Instalações hidráulicas;
- 9.Revestimentos;
- 10.Pisos;
- 11.Acabamentos especiais;
- 12.Serviços complementares finais.

4. Plano de trabalhos

O plano de trabalhos deve conter, nomeadamente:

- a) Representação gráfica com a definição dos momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que as peças do procedimento indiquem ser vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Plano de mão-de-obra a indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Plano de equipamentos a indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve indicar a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos.

Devem ser identificadas todas as espécies de trabalhos e respetivos momentos de início e de conclusão, considerando a unidade de tempo mensal, bem como as relações de dependência que existam entre elas.

5. Plano de estaleiros

Os estaleiros principais deverão ser estabelecidos junto das obras, em áreas disponíveis passíveis de aprovação, e ter disposição que assegure o melhor rendimento e, simultaneamente, fácil controlo.

A organização do estaleiro e o projeto das instalações provisórias devem ser submetidos à apreciação do Dono de Obra.

O Empreiteiro deverá garantir a conservação e limpeza das instalações do estaleiro, de modo que o trabalho se desenvolva com eficiência e segurança. Além do prescrito a tal respeito no Caderno de Encargos é aplicável o Decreto nº 46 427 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras).

Requisitos mínimos para a apresentação do plano de estaleiro:

Todas as zonas da obra devem estar devidamente sinalizadas, e representadas em esquema.

Deve também representar todas as vedações provisórias que julgue conveniente existirem.

O plano de estaleiro terá representados os acessos provisórios da obra a repor com as condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.

O esquema deverá fornecer a localização dos equipamentos necessários à execução e fiscalização, em segurança, dos trabalhos, nomeadamente: andaimes, plataformas de trabalho, passadiços, escadas ou outros similares.

Deverá representar o local e os cuidados necessários para a deposição dos materiais e elementos de construção prevendo que sejam protegidos contra intempéries e humidades do solo.

Deverá ter em conta uma rede provisória de abastecimento de água que satisfaça as exigências da obra e o prescrito no Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras (Decreto nº 46 427).

Os diversos materiais deverão ser mantidos em condições de segurança e em quantidades suficientes para o cumprimento do plano de trabalhos sem interrupção. No caso de serem mantidos em sacos ou embalagens, o seu empilhamento/armazenamento será feito sobre estrados e de tal modo que fiquem espaços livres para permitirem fácil acesso e inspeção.

ANEXO II

PROGRAMA PRELIMINAR

Localização do empreendimento e Objetivos da obra:

O presente Programa Preliminar refere-se à elaboração do projeto correspondente à “Reabilitação do Acesso nas Fajãs do Cabo Girão”, localizada na freguesia de Câmara de Lobos, Concelho de Câmara de Lobos, considerando-se o aplicável na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Trata-se de uma infraestrutura coletiva de acesso a 11 explorações agrícolas com 600 metros de extensão, localizada na orla marítima, sendo este empreendimento apoiado pelo PRODERAM (Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira), Operação n.º 1225 – Restabelecimento do potencial de produção – Ação 5.2.0 – Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola decorrente de catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos e acontecimentos catastróficos – PRODERAM 2020.

Os investimentos propostos incidem essencialmente na reposição/recuperação do acesso pedonal às Fajãs do Cabo Girão, atendendo que a destruição do acesso afeta seriamente o potencial produtivo. Este acesso permitia que os produtos agrícolas e os fatores de produção fossem transportados por meios mecânicos até às parcelas ou o mais próximo possível, diminuindo o esforço físico que noutros tempos era exigido aos agricultores.

O objetivo primordial é repor o potencial produtivo das Fajãs do Cabo Girão que foi afetado pelos danos causados no acesso pela ação do mar anormalmente alteroso, devido ao temporal fevereiro/março de 2018.

A intervenção principal consistirá em repor o acesso nas condições anteriormente existentes, através da reconstrução dos muros em betão ciclópico e pavimentação do acesso na largura anteriormente existente.

No local é possível vislumbrar que a largura média dos patamares situa-se entre os 3 e os 10 metros.

Disposições aplicáveis

O objeto do contrato é, nos termos e para efeitos do Anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, uma obra de engenharia costeira, tratando-se, para efeitos do Anexo II à mesma Portaria, de uma obra de Categoria III.

De acordo com o disposto na Portaria n.º 119/2012, de 30 de abril, trata-se de uma obra da classe 4.

O Adjudicatário deverá observar as disposições legais relativas à elaboração de projetos de obras públicas, designadamente o disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como os princípios e requisitos mínimos definidos no Programa do Concurso, Caderno de Encargos, Anexos, e ao respeitante previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável ao caso.

Elementos a apresentar

Os elementos a apresentar no âmbito do projeto correspondente à “Reabilitação do Acesso nas Fajãs do Cabo Girão” deverão ser os seguintes:

- Estudo prévio, que integra os documentos em pdf e formato editável (dwg; mpp; xls), elaborado nos termos da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
- Documento que procede à identificação, à descrição das características técnicas e à identificação do(s) equipamento (s) marítimo(s) a utilizar na fase de execução do contrato que possibilite, por via marítima, a carga e descarga de máquinas com tonelagem adequado a execução da obra;
- Levantamentos e das análises de base e de campo;
- Estudos geológicos e geotécnicos;
- Estudos hidrogeológicos;
- Projetos de estabilização, com apresentação da solução adequada;
- Projetos de especialidades, referente a reposição das redes danificadas;
- Resultados dos ensaios laboratoriais ou outros;-
- Todas as peças desenhadas e escritas necessárias para uma correta interpretação e execução do projeto;
- Levantamento topográfico da zona;
- Memória descritiva e Justificativa, incluindo cálculos justificativos;
- Mapa de quantidades e estimativa orçamental detalhada;
- Caderno de Encargos, com as especificações técnicas;

- Plano de Segurança e Saúde (PSS);
- Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição (PPGRCD);
- Sistema de Gestão de Qualidade a implementar na Empreitada;
- Sistema de Gestão Ambiental a implementar na Empreitada;
- E demais projetos necessários à boa execução da obra.

Requisitos de apresentação dos elementos do projeto

1. Os elementos do Projeto de Execução a remeter pelo Adjudicatário deverão ser apresentados de acordo com os seguintes requisitos:

- a) O projeto será constituído por peças escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação;
- b) Organização das peças escritas e desenhadas que constituem o projeto será apresentada em formato digital e 3 (três) cópias em papel;
- c) Todas as entregas do projeto, total ou parcial, deverão ser efetuadas mediante registo eletrónico compatível com os sistemas informáticos do Dono de Obra;
- d) O mapa de quantidades, o mapa de medições detalhadas e o orçamento do projeto de execução deverão integrar todas as especialidades num único ficheiro em formato excel, sendo responsabilidade do Adjudicatário a congregação, nesse documento, de todos os mapas de quantidades das diferentes especialidades, assegurando, igualmente, a coerência e uniformidade do mapa global, quer em termos de organização e numeração dos capítulos, quer no que respeita à descrição dos artigos incluídos no mesmo;
- e) O mapa de quantidades do projeto de execução inclui todos os artigos/capítulos necessários ao integral cumprimento do Contrato, mesmo que não se encontrem expressamente discriminados.

2. Os estudos e projetos que consubstanciam o projeto deverão ser apresentados ao Dono de Obra, nas suas diversas fases, acompanhados por declarações de responsabilidade dos respetivos autores relativamente à sua qualidade, segurança e durabilidade.

- Com a execução do serviço de elaboração do Projeto de Execução ocorre a transferência da posse e da propriedade desse elemento de projeto a desenvolver ao

abrigo do contrato para o Dono de obra, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

Deverá ser ainda contemplada a coordenação de projeto em fase de execução por parte do autor do mesmo.

Todos os elementos apresentados serão devidamente instruídos nos termos da lei em vigor e a eles deverão estar associados termos de responsabilidade dos autores de projeto.

As fases de desenvolvimento do projeto deverão ser de acordo com o disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Prazo estimado para elaboração do Projeto e Prazo de Execução da Obra

Os prazos relativos à execução do contrato são os constantes da proposta do adjudicatário, os quais, de acordo com o planeamento definido no Caderno de Encargos, não deverão ser superiores a 913 (novecentos e treze) dias.

O Projeto a elaborar pelo Adjudicatário, e aprovado pelo Dono da Obra, nos termos das Cláusulas do presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, constitui o projeto de execução a considerar para a realização da empreitada.

Assim, o prazo de entrega para o projeto referente ao “Reabilitação do Acesso nas Fajãs do Cabo Girão” será **180 (cento e oitenta) dias**, incluindo as fases de aprovação:

- O Anteprojeto, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** após a data de início de produção de efeitos do Contrato;
- O Dono de Obra deverá tomar uma decisão sobre o Anteprojeto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar da respetiva entrega pelo Adjudicatário;
- O Projeto de Execução deverá ser elaborado no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias** após decisão do Dono de Obra;
- O Projeto de Execução deverá ser elaborado de forma faseada, de modo a permitir a sua contínua revisão por Consultor independente indicado pelo Dono de Obra e obter o parecer final de revisão de projeto nos termos previstos no Caderno de Encargos.
- O Dono de Obra deverá tomar uma decisão sobre o Projeto de Execução no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da respetiva entrega pelo Adjudicatário, ou de cada entrega parcial, caso o Plano de Trabalhos apresentado e aprovado pelo Dono de Obra preveja entregas faseadas;

- O prazo de execução físico da obra, será não superior a **748 (setecentos e quarenta e oito) dias**;
- A Aceitação do Projeto de Execução pelo Dono de Obra não prejudica a responsabilidade do Adjudicatário pelos erros e omissões inerentes aos dados, peças ou informações de sua autoria, sendo da sua exclusiva responsabilidade elaborar todas as retificações que venham a ser necessárias.
- Todos os encargos e custos associados às alterações de projeto determinadas pelo cumprimento de normas, regulamentos e especificações técnicas serão da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.
- Durante o desenvolvimento do Projeto de Execução, deverá o Adjudicatário promover as diligências necessárias por forma a garantir o envolvimento de todas as entidades interessadas, com conhecimento prévio e colaboração do Dono de Obra.
- O Adjudicatário não poderá alterar a equipa técnica responsável pela elaboração do Projeto de Execução constante da proposta apresentada a concurso, salvo quando tenha requerido a sua substituição ao Dono de Obra com fundamento em motivos manifestamente imprevisíveis à data de apresentação da proposta, obtendo do Dono de Obra a correspondente autorização expressa por escrito no prazo de 10 (dez) dias após a referida solicitação.
- Após a aprovação do Projeto de execução pelo Dono de Obra, o Adjudicatário deverá entregar 2 (duas) coleções completas em papel do Projeto de Execução e igualmente em formato digital editável.
- Até à data da receção provisória e nos casos em que haja alterações propostas pelo Adjudicatário, este entregará ao Dono de Obra uma coleção atualizada de todos os desenhos, elaborados em papel e igualmente em formato digital editável, nomeadamente através de CD e PEN, com peças gráficas em formato DWG e respetivos ficheiros de plotagem.
- O Adjudicatário deverá, até à data da receção provisória, proceder à entrega da compilação técnica da obra, conforme o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro.

Preço

- Pela execução do contrato e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do mesmo, deve o Dono de Obra pagar ao Adjudicatário o valor que constar da proposta,

não podendo exceder o preço base no valor de **€916.811,70 (novecentos e dezasseis mil oitocentos e onze euros e setenta cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

- A parcela do preço relativa à elaboração do projeto é devida nos seguintes termos:

- a) **50%** (cinquenta por cento) do Preço do Projeto após a aprovação do Anteprojeto;
- b) **50%** (cinquenta por cento) do Preço do Projeto, após a aprovação da versão final do Projeto de Execução pelo Dono da Obra.

- A empreitada será executada por série de preços, consequentemente, as importâncias a receber pelo Adjudicatário, serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no projeto, por cada espécie de trabalho a realizar, nas quantidades realmente executadas.